



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.802 - RN (2012/0159036-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE CAICÓ - SJ/RN
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE - FETAM/RN

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR SINDICATO BUSCANDO A INDIVIDUALIZAÇÃO DE FGTS NA CONTA VINCULADA. SERVIDORES MUNICIPAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 114 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 82/STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se o caso em exame de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da CEF e do Município de Carnaúba dos Dantas/RN "a individualizar o FGTS de cada servidor municipal na conta vinculada".
2. Inexiste relação de trabalho a ser dirimida no caso em exame, uma vez que os valores relativos ao FGTS foram devidamente depositados na CEF. Entretanto, no referido depósito não houve a individualização dos valores do FGTS de cada servidor municipal, sendo exatamente esse o pedido formulado na inicial.
3. A matéria versada nos autos não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, restringindo-se à gestão do FGTS. Incidência da Súmula 82/STJ.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Caicó – SJ/RN, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, „ por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Caicó – SJ/RN, ora suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.802 - RN (2012/0159036-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS - RN**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE CAICÓ - SJ/RN**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS**
INTERES. : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos/RN, ora suscitante, e o Juízo Federal da 9ª Vara de Caicó – SJ/RN, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ordinária ajuizada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FETAM/RN em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS, tendo como objeto a condenação dos réus "a individualizar o FGTS de cada servidor municipal na conta vinculada" (fl. 3).

O Juízo suscitado declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sustentando que a presente demanda "decorre da relação de trabalho que existia entre os funcionários sob o regime celetista e o Município de Carnaúba dos Dantas/RN", uma vez que "a lei do FGTS não deixa qualquer margem de dúvida neste palmar que a individualização dos depósitos de FGTS nas respectivas contas vinculadas corresponde a uma obrigação de fazer de nítida feição trabalhista" (fls. 112/115).

Recebidos os autos pela Justiça Laboral, foi suscitado o presente conflito de competência, ao fundamento de que a Suprema Corte firmou o entendimento de que a relação de emprego entre o Poder Público e seus servidores é sempre de caráter jurídico-administrativo (fl. 232).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República DARCY SANTANA VITOBELO, opina pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 239/242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.802 - RN (2012/0159036-9) (f)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR SINDICATO BUSCANDO A INDIVIDUALIZAÇÃO DE FGTS NA CONTA VINCULADA. SERVIDORES MUNICIPAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 114 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 82/STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se o caso em exame de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da CEF e do Município de Carnaúba dos Dantas/RN "a individualizar o FGTS de cada servidor municipal na conta vinculada".
2. Inexiste relação de trabalho a ser dirimida no caso em exame, uma vez que os valores relativos ao FGTS foram devidamente depositados na CEF. Entretanto, no referido depósito não houve a individualização dos valores do FGTS de cada servidor municipal, sendo exatamente esse o pedido formulado na inicial.
3. A matéria versada nos autos não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, restringindo-se à gestão do FGTS. Incidência da Súmula 82/STJ.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Caicó – SJ/RN, ora suscitado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Extraí-se dos autos que a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FETAM/RN ajuizou ação ordinária em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS, tendo como objeto a condenação dos réus "a individualizar o FGTS de cada servidor municipal na conta vinculada" (fl. 3).

Na peça inicial, sustenta a parte autora que o "Município Demandado não depositou o FGTS de cada servidor Municipal na época própria". Diante disso, "a CAIXA promoveu fiscalização no Município Empregador, que foi obrigado a regularizar o FGTS devido, por meio de Termo de Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento de Dívida" (fl. 7).

Ocorre que o Município "quitou o Termo de Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento de Dívida por meio de depósito de valor na Caixa, sem a devida individualização", razão pela qual "devem a Caixa e o Município Empregador ser coagidos a individualizar o FGTS devido a cada servidor" (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, não vislumbro nenhuma relação de trabalho a ser dirimida no caso em exame, uma vez que os valores relativos ao FGTS foram devidamente depositados na CEF. Entretanto, no referido depósito não houve a individualização dos valores do FGTS de cada servidor municipal, sendo exatamente esse o pedido formulado na inicial. Verifica-se, assim, que a questão restringe-se à gestão do FGTS.

Desse modo, a matéria versada não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, devendo incidir, à espécie, o verbete sumular 82 desta Corte, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS". A saber:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR TITULAR DE CONTA DE FGTS, CONTRA A CEF, VISANDO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM RAZÃO DE CONTRATO DE TRABALHO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 82 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA. PRECEDENTES. (CC 97.598/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 9/12/08)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Caicó – SJ/RN, ora suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0159036-9

CC 123.802 / RN

Números Origem: 411920114058402 80000520125210010 80000520125210019

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAICÓ - SJ/RN
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Caicó – SJ/RN, ora suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.